



## RACISMO, PATOLOGIA SOCIAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS A PARTIR DAS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI N.º 14.532/23



10.56238/edimpacto2025.002-002

**Fábio Roque Sbardellotto**

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc)  
Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos)  
Especialista em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF)

Bacharel em Direito pela Unisc

Coordenador do curso de pós-graduação em Direito e Processo Penal da FMP

Professor de Direito Penal e Processo Penal do curso de graduação e pós-graduação da FMP

Professor de Garantias Processuais dos Bens Públicos Indisponíveis do mestrado da FMP

Coordenador do grupo de pesquisa “Garantias Processuais dos Bens Públicos Indisponíveis”, cadastrado no CNPq.

Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Orcid: 0000-0002-4061-952.

E-mail: fabiosbardelotto@gmail.com

**Venâncio Antônio Castilhos de Freitas Terra**

Promotor de Justiça do Estado do Amazonas

Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP

Pós-Graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp

E-mail: venancioterra@hotmail.com.

### **RESUMO**

O presente artigo busca enfrentar a temática de extrema relevância jurídica e social referente às práticas racistas e seus reflexos no Direito Penal brasileiro, abordando aspectos históricos sobre o tema, bem como certos conceitos empregados aos vértices de determinadas práticas discriminatórias e preconceituosas. Neste contexto, far-se-á uma abordagem sobre o tratamento constitucional e as principais leis que regem a matéria no ordenamento jurídico pátrio, com enfoque no enfrentamento constitucional/penal referentemente ao preconceito e discriminação racial, a partir do tratamento conferido aos crimes de racismo e de injúria racial a partir do surgimento da Lei n.º 14.532/23. Apontam-se incongruências e lacunas existentes, bem como sugestões de aprimoramento, a despeito do incremento legislativo recente, formulando reflexões sobre o problema da (des)necessidade de o Direito Penal centrar suas baterias para a proteção de grupos historicamente vitimados pela incidência de condutas preconceituosas e discriminatórias à luz de um Estado Democrático de Direito e da necessária dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Direito Penal. Crimes de Discriminação. Racismo. Imprescritibilidade. Dignidade da Pessoa Humana.



## 1 INTRODUÇÃO

A temática da discriminação e do preconceito racial é uma das grandes mazelas da humanidade, remetendo-nos aos primórdios da existência humana. No Brasil, este cenário não é diverso, porquanto a aversão de determinados grupos em relação a outros, sempre foi uma constante, proporcionando uma histórica e ainda não superada realidade na qual milhões de pessoas sofrem ou sofreram as mais nefastas formas de discriminação, de preconceito, de aversão para com o semelhante.

A compreensão deste fenômeno deplorável e altamente pernicioso às relações sociais nos conduz à necessária análise de determinados conceitos empregados, notadamente no que se refere às expressões discriminação e preconceito, demonstrando a sua magnitude e as diferenças de significados. Esta abordagem, a despeito de seu viés sociológico e antropológico, é também jurídica, ao ponto de se verificar a incidência do Direito Penal para refrear determinadas condutas, em especial por meio da tipificação do racismo e do crime de injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta conjuntura, é sempre latente o debate acerca da (in)adequação quanto ao tratamento conferido às condutas racistas discriminatórias ou preconceituosas, tornando o debate em torno da ingerência de determinados ramos do direito sempre relevante e atual, em especial quanto aos limites suficientes e desejados para a criminalização das práticas desse jaez, assim como a necessária conformação do processo penal para conferir efetividade ao sistema jurídico-penal sob o prisma constitucional e à luz de um Estado Democrático de Direito, em consonância com o primado da dignidade humana. Sob este prisma, propõe-se constatar que, a despeito da gravidade inerente às condutas racistas preconceituosas e discriminatórias e de recentes alterações legislativas, ainda se fazem necessários avanços, suprindo lacunas e, notadamente, para considerá-las hediondas, vez que ausentes do rol de infrações penais desta natureza.

## 2 DISCRIMINAÇÃO/PRECONCEITO. UM PANORAMA MARCANTE NA SOCIEDADE MUNDIAL

Desde os primórdios tempos da humanidade, observa-se a ocorrência de ódio e aversão de determinados seres humanos com relação a seus pares, e de determinados grupos em relação a algumas coletividades. Assim, na antiguidade, verificava-se intolerância referentemente a diferenças religiosas ou socioculturais. Neste sentido, os homicídios em massa por razões religiosas são comuns no decurso da história humana, já que “*son tan antiguos como la religión y, al igual que ella son preestatales o cometidos por sociedades con organizaciones completamente diferentes a las modernas y muy distintas entre sí*” (ZAFFARONI, 2012, p. 54).

Além disso, o desenvolvimento do capitalismo e a conquista de territórios revelaram outra marca histórica da humanidade, caracterizada pelo fenômeno da escravidão (SANTOS, 2010, p. 28). Cerca de cem milhões de negros africanos foram escravizados e/ou mortos em atendimento ao sistema

escravocrata das Américas, resultando no maior genocídio da história humana (CHIAVENATO, 1987, 44-45). Nesse contexto importante lembrar que “inúmeros foram os índios espoliados, expulsos de suas terras e mortos durante o processo de colonização das três Américas” (SANTOS, 2010, p. 29). Com a expansão dessas discriminações e preconceitos, aflora um “sentimento de superioridade do branco no centro econômico do planeta” (SANTOS, 2010, p. 29), em conjunto com estudos distorcidos da evolução da espécie humana, contrários aos princípios do iluminismo, nascendo o arianismo.

Responsável por formular a doutrina da superioridade da raça ariana, o francês Arthur de Gobineau teve como objetivo enaltecer a sua linhagem hereditária. Para isso, contou com a ajuda de Richard Wagner para difundir as suas teorias na Alemanha, criando “o mito da superioridade do povo germânico, levado às raias do fanatismo com a ascensão do nazismo, que culminou com o extermínio de milhões de pessoas” (SANTOS, 2010, p. 30), ocorrido na Segunda Guerra Mundial. As atrocidades ocorridas na Segunda grande guerra, serviram como fundamento para a elaboração das Declarações de 1950 e 1951 da Unesco, pugnando, justamente, evitar a repetição do caso nazista. Neste ponto, Alessandro Baratta (2004, p. 133-134) atentou para o fato de que a lei internacional influenciou de modo seletivo e estrutural o Direito Penal interno, porquanto a seletividade ocorria por intermédio de grupos locais poderosos que logravam influir sobre a legislação “*usando las instituciones penales como un arma para combatir y neutralizar comportamientos de grupos contrarios*”. Apesar de todos os esforços e da triste lição da maior guerra da história da humanidade, nos Estados Unidos da América, tido como um dos vencedores da guerra, paradoxalmente, persistiu o problema da “segregação racial” que “continuou a existir de forma feroz, com a manutenção do princípio igual, mas separado (*equal but separate*), fazendo com que houvesse, de forma obrigatória, a segregação ou proibição dos negros” de frequentar escolas, meios de transporte (em vinte e um Estados confederados), o que perdurou até a decisão do caso *Brown versus Education of Topeka* pela Suprema Corte Norte-americana, no ano de 1954 (FERREIRA, 1995, p. 158-159). Também no cenário africano verificou-se o regime do *apartheid* sul-africano (segregação racial) até 1996, cedendo apenas com o advento da nova Constituição que em seu preâmbulo reconheceu as injustiças que ocorreram em seu passado, assegurando o respeito aos direitos humanos, bem como a diversidade e igualdade entre todos os cidadãos. (ÁFRICA DO SUL, 1996). O *apartheid* sul-africano teve origem a partir do Congresso de Berlin em 1884/1885, quando o continente Africano foi dividido artificialmente (linhas retas) para legitimar as conquistas do neocolonialismo do século XIX (ZAFFARONI, 2012, p. 10).

Nas sociedades coloniais, a discriminação se apresentou com uma clara distinção prejudicial que reduziu a possibilidade, ou que impedi determinadas categorias da população, de ter acesso a certas posições, profissões ou ocupações de cargos. Em paralelo, a segregação, por outro lado, significou a separação física ou o isolamento de grupos étnicos ou raciais específicos do grosso da



população ou de estruturas sociais essenciais (BETHENCOURT, 2013, p. 337), a exemplo do *apartheid* sul-africano.

A magnitude do problema é tamanha, que até mesmo na escola criminológica positivista o racismo esteve presente. Raffaele Garofalo considerava a “própria cultura” como a “cultura superior”, em franco etnocentrismo impregnado de racismo, porquanto se refere com desprezo às “tribos degeneradas”, que são as culturas que não obedecem ao que considera deva ser o sentimento moral”, considerando-os seres inferiores, não europeus, delinquentes (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2018, p. 277).

Constantes conflitos entre católicos e protestantes (Reino Unido), entre judeus e muçulmanos (Oriente Médio), russos e ucranianos, etc. permitem observar o quanto é complexa e perene a questão do preconceito e da discriminação, bem como a enorme dificuldade de erradicá-los ou, ao menor, de diminuí-los entre os cidadãos. Nucci assevera que o racismo já causou à humanidade, em diversos lugares, enormes consequências nefastas, muitas vezes impulsionado ao extermínio de milhares de seres humanos, a pretexto de serem inferiores, motivo pelo qual não mereciam viver (2020, p. 696).

Além disso, entendemos que a violência diária entre etnias continua a ser visível em diferentes partes do mundo, tal como ocorria com a escravatura e com a escravização, frequentemente baseadas nos preconceitos relacionados à ascendência étnica, razão pela qual necessitamos de, inevitavelmente, “percorrer um longo caminho para cumprir o sonho da dignidade humana e da real implementação dos direitos humanos” (BETHENCOURT, 2013, p. 582).

Nesse caminhar, no dizer de Sarlet (2002, p. 620, a dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, provocando um amplo rol de “direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”, propiciando e promovendo “sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência”, bem como da vida em sociedade com os demais seres humanos. Por isso, a prática de condutas preconceituosas ou discriminatórias atenta contra esses valores, e merece absoluta proteção jurídica.

### **3 A DISCRIMINAÇÃO/PRECONCEITO NO BRASIL. CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL/LEGAL**

O caso brasileiro é bastante representativo no cenário global, porquanto o Brasil foi o último país da América Latina a abolir oficialmente a escravidão, fato ocorrido somente em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea - nº 3.353 de 1888 (BRASIL, 1888). Entretanto, mesmo após a abolição da escravatura, a recepção do negro (e porque não dizer do índio e do mestiço) na sociedade contemporânea e no mercado de trabalho ainda é bastante incipiente, já que são recentes as ações



afirmativas e legislativas para contornar o cenário, não faltando exemplos de comportamentos preconceituosos nos ambientes sociais, a despeito de o texto constitucional ser claro, já em seu preâmbulo, afirmando que a sociedade brasileira deve ser igualitária e sem preconceitos. Não bastasse, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inciso IV do artigo 3º da Constituição vê-se o objetivo de *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (BRASIL, 1988). Em complemento, o inciso VIII do artigo 4º estabelece que é princípio da República Federativa do Brasil *o repúdio ao terrorismo e ao racismo* (BRASIL, 1988). Arrematando, também o inciso XLII do artigo 5º dispõe ser direito e garantia fundamental dos cidadãos brasileiros a inafiançabilidade e imprescritibilidade da prática do racismo, que deverá ser punido com pena de reclusão por meio de lei complementar. Há, portanto, comando constitucional impositivo e claro direcionado ao combate e prevenção de todas as formas de preconceito e discriminação. No espectro legislativo e em consonância com a Constituição, vale destacar o recente Estatuto da igualdade racial, Lei n.º 12.288 de 2010 (BRASIL), a Lei dos crimes de racismo, Lei n.º 7.716 de 1989 (BRASIL), a Lei das quotas raciais em âmbito federal, Lei n.º 12.990 de 2014 (BRASIL), dentre outras. Recentemente, houve o incremento da Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023, alterando em parte a Lei n.º 7.716/89 e o Código Penal.

#### 4 CONCEITOS ESSENCIAIS APROXIMATIVOS

A expressão “preconceito”, segundo definição dada pelo Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010), deriva do termo do latim *preconceptu*, significando: conceito ou opinião formados antecipadamente, sem ponderação ou conhecimento dos fatos (uma ideia preconcebida); julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste (um prejuízo); por extensão: suspeita, intolerância, ódio racial ou aversão a outras raças, credos, religiões, etc.: O preconceito racial é indigno do ser humano, constituindo percepção subjetiva que não necessita de ser exteriorizada.

Já a expressão “discriminação”, diversamente do preconceito e do racismo, de acordo com o Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010, p. 724), emana do latim *discriminatione*, consistindo no ato ou efeito de discriminar concretamente, exteriorizando atos com conteúdo de diferenciar, diferenciar, discernir. O conteúdo da discriminação sequer necessita de ser algo com conotação pejorativa, podendo constituir predicados afirmativos, positivos.

Todavia, quanto à expressão “racismo”, para o Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010, p. 1.769), possui o significado de ser uma tendência do pensamento, ou modo de pensar em que se dá grande importância à noção da existência de raças humanas distintas, superiores e inferiores. Na visão da UNESCO, racismo é a expressão do sistema de pensamento fundamentalmente antirracional. Constitui um desafio à tradição do humanismo que nossa civilização reclama para si (UNESCO *apud* SANTOS, 2010, p. 47). Sobre o racismo, em 10 de maio do ano de 1994, no discurso como primeiro



Presidente negro eleito na África do Sul, Nelson Mandela fez seu juramento afirmando “que durante tanto tempo tinha sido o lugar do poder e do controle branco”, e que “acreditava que da calamidade do passado, nasceria uma nova sociedade, digna do orgulho mundial. Falei sobre a forma como a nossa vitória pertencia a todos, pois era uma vitória a favor da justiça, paz e dignidade humana” (2006, p. 161-162).

Sobre a amplitude da expressão racismo, em julgamento histórico e precursor, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.242-2/RS (Caso Siegfried Ellwanger), em 17/09/2003, entendeu que alcançaria também o preconceito e a discriminação por religião.

A partir dos conceitos aproximativos referenciados, sem a pretensão de esgotá-los, afigura-se relevante observar as inflexões do Direito Penal no que concerne ao preconceito e discriminação a eles relativos a partir do norte constitucional.

## 5 DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL AO PENAL. IDIOSSINCASIAS E CARÊNCIA DE SENTIDOS

Essencialmente, sobre o tratamento dispensado na Constituição Brasileira de 1988, o *caput* do artigo 5º da Carta Maior assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Em consonância, o inciso XLII do artigo estabelece comando de criminalização de condutas atentatórias à igualdade, uma vez que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988). Em paralelo, ainda no artigo 5º, sob o rótulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, encontra-se previsão no inciso XLIII no sentido de que

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Ocorre que o diploma constitucional carece de interpretação, a fim de que se evite prospecção reducionista quanto ao tema, na medida em que, a despeito da clareza acerca da necessária igualdade entre os cidadãos e da vedação de qualquer distinção, estabeleceu comando pela criminalização da prática tão somente empregando a expressão *racismo*, erigindo-o à alcada da inafiançabilidade e imprescritibilidade.

Sintomática desta fragilidade constitucional é a redação conferida à Lei nº 7.716/89 (BRASIL), ao enunciar em seu preâmbulo que se destina a definir *os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Já em seu artigo 1º, prevê que *Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*. (grifo nosso)



Nesta conjuntura normativa, observa-se comando constitucional pela criminalização do **racismo** em caráter *imprescritível e inafiançável*. O preâmbulo da lei n.º 7.716/89, que visa a implementar o preceito constitucional, remete à criminalização do preconceito de **raça e cor**. Quando observada a redação dos tipos penais da mesma lei, há previsão expressa no sentido de que os crimes enunciados em seu preâmbulo podem decorrer de **discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**.

A partir dessas constatações, logo exsurge o dilema referente aos limites do imperativo constitucional que considera o *racismo* imprescritível e inafiançável, quando a Lei n.º 7.716/89, que visa a implementar a Constituição neste tema, aparentemente efetuou verdadeira cisão ou extensão terminológica ao enunciar a criminalização do preconceito ou discriminação por motivo de **raça**, separando este vernáculo das expressões **cor, etnia, religião e procedência nacional**. Importante referir, também, que a Lei n.º 7.716/89 nada dispôs acerca da imprescritibilidade e inafiançabilidade. Logo, ao menos sob uma ótica formal, impende indagar se a imprescritibilidade e a inafiançabilidade atingem tão somente a discriminação e o preconceito relativos à **raça**, ou também à discriminação e ao preconceito por **cor, etnia, religião e procedência nacional?**

Não se trata de dilema de pouca relevância, na medida em que a prescrição, como causa extintiva da punibilidade, representa um dos maiores limites ao *jus puniendi* do Estado. Quando de sua incidência, está-se diante de fato típico, antijurídico e culpável. Entretanto, por deferência do próprio Estado, há o reconhecimento de que o exercício do poder punitivo deve ser limitado a determinado tempo, como garantia dos cidadãos contra o absolutismo estatal. Veja-se que a possibilidade de punição do fato passa a ser extinta por causa objetiva admitida pelo Estado, isto é, o decurso do prazo por ele mesmo estabelecido para o exercício de seu poder. Neste caso, trata-se da supremacia do direito dos cidadãos ao esquecimento estatal sobre determinadas condutas criminosas em detrimento do *jus puniendi* exercido sobre condutas idênticas não atingidas pelo decurso do tempo. Aliás, no Brasil **apenas duas espécies de infração penal são imprescritíveis**, consoante previsão expressa na Constituição Federal. O racismo (art. 5º, inc. XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inc. XLIV).

Da mesma forma, não menos relevante é a inafiançabilidade, na medida em que o instituto da fiança se traduz em forma alternativa, mais tênue, do exercício do poder punitivo estatal. Oferece-se como solução menos drástica em detrimento da segregação cautelar, tornando-se hodiernamente muito utilizado a partir da reforma empreendida no Código de Processo Penal por meio da Lei n.º 12.403/2011 e da Lei n.º 13.964/2019.

Nesta configuração, parece-nos que a resposta à indagação acerca dos limites da imprescritibilidade e inafiançabilidade do racismo, a partir do alcance desta expressão, deve ser extraída do próprio texto constitucional. Na medida em que o inciso XLII do artigo 5º da Carta



Constitucional estabelece que a prática do racismo terá estas consequências, *nos termos da lei*, a intenção do legislador constituinte é explícita em relegar ao legislador ordinário o comprometimento com os limites desta criminalização e do próprio conceito.

Seguindo o norte estabelecido pela Declaração Universal da ONU, que em seu artigo 1º já estabelece a igualdade, a liberdade e a dignidade entre todos os cidadãos (ONU, 1948), a extensão do conceito de racismo foi definida na Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1968 da ONU, por meio da Resolução 2.106-A de sua Assembleia Geral, ratificada pelo Brasil em 27.03.1968, abrangendo toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que objetive a anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício no mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública (ONU, 1968). O art. 4º da Convenção estabelece a necessária criminalização dessas condutas ao enfatizar que seus Estados-membros devem punir, na forma da lei, a difusão de ideias, discriminações, ou quaisquer atos aptos a gerar violência ou provocação espelhados na superioridade ou ódio raciais dirigidos a qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou origem étnica.

Conforme assevera Sarlet (2013, p. 13-44), a dignidade da pessoa humana foi *guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito*. Por isso, compete ao Estado assumir função de *instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas*. E, para tanto, faz-se necessário considerar a dúplice função do princípio da dignidade da pessoa humana, atuando tanto como limitador da intervenção do Estado e de terceiros, quanto na tarefa de gerar um dever jurídico de tutelar e promover a dignidade humana contra o Estado e terceiros. É na segunda função que se justifica a constitucionalidade da intervenção estatal, por meio da imprescritibilidade e inafiançabilidade de todas as formas de preconceito e discriminação, considerando-se a expressão racismo modo abrangente, incluindo o conjunto de atributos humanos conformados pela raça, cor, etnia, religião e procedência nacional ou origem. Observe-se que a redação intervintiva do Estado, via Carta Maior, quando trata da necessária criminalização do preconceito e discriminação, refere-se ao racismo, termo genérico e ampliativo, que deve ser conjugado com a necessária, irrestrita e ampla proteção da dignidade da pessoa humana, irradiando sobre todos os direitos fundamentais. Nesse sentido, a materialização do entendimento ampliativo adotado pelo STF foi emblemática ao julgar o caso “Siegfried Ellwanger”, ocorrendo a expansão do alcance e da abrangência da expressão racismo para alcançar o preconceito e a discriminação religiosa, ao incidir na tipicidade do crime do artigo 20 da Lei 7.716 de 1989.

Recentemente, no ano de 2019, por meio de julgamento em conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 26 e do Mandado de Injunção de nº 4733, o Pleno do STF, por maioria, estendeu a aplicação da Lei de nº 7.716 de 1989 às condutas homofóbicas e transfóbicas,



reais ou supostas, enquanto o Congresso Nacional não editar uma Lei específica, punindo tais condutas, posto que a repressão penal à prática da homofobia e da transfobia não alcança, muito menos restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Em síntese, a tese amplia o conceito de racismo, ultrapassando aspectos biológicos ou fenotípicos, alcançando a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis, como a população LGBT (BRASIL, 2019).

Por isso, razão assiste a Heringer Júnior (2012, p. 91), quando preconiza que o Direito Penal pode voltar suas baterias para a efetivação dos princípios constitucionais, destacando-se o reforço pela efetivação da igualdade entre os cidadãos, na medida em que a esfera criminal incide sobre a sociedade de forma transversal, provocando fragilidades e desniveis na incidência do sistema jurídico penal.

Nessa senda, a prática de condutas que resultem da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou ainda, que versem sobre transfobia ou homofobia, representam crimes imprescritíveis, inafiançáveis, sujeitos às penas de reclusão cominadas na Lei n.º 7.716/89.

Contudo, a despeito da clareza do texto constitucional quanto à necessidade do trato criminal irrestrito contra o preconceito e a discriminação por racismo, tais condutas ainda não foram consideradas hediondas pelo legislador, de acordo com o que preleciona a Lei n.º 8.072 de 1990 (BRASIL). Nela, uma gama enorme de tipos penais é rotulada como hedionda, não se incluindo o racismo. Esta vicissitude retrata inegável omissão legislativa quando efetuada uma construção hermenêutica a partir do rótulo constitucional conferido ao tema. Aliás, o contrassenso é evidente, na medida em que o racismo é imprescritível e inafiançável, mas não é hediondo. Reitera-se que o racismo (art. 5º, inc. XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inc. XLIV). Anote-se que a lacuna aqui existente denota falta de atenção do legislador ordinário para tema de tamanha relevância. Tal omissão pode decorrer de falta de atenção, descuido e desídia do legislador ordinário, ou traduz vontade política preordenada de não erigir à categoria da hediondez condutas racistas. Em outras palavras, concepção deliberada do legislador no sentido de conferir trato comum a condutas de tamanha repugnância jurídica e social. Ora, se o texto constitucional estabelece a inafiançabilidade e a imprescritibilidade do racismo, bem como determina a existência de sua criminalização com pena de reclusão, também erige determinada camada de condutas criminosas ao patamar da hediondez, maior nível de repugnância jurídica e social (BRASIL, 1988). No entanto, até hoje a Lei n. 8.072/90 é lacunosa neste sentido. E, veja-se, tanto a necessária criminalização do racismo em caráter imprescritível e inafiançável, como a necessidade de legislação estabelecendo a hediondez de determinadas condutas criminosas encontram-se no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição, conformando um espectro normativo coeso e harmônico, inclusivo e sistêmico, levando o intérprete à necessária observação integrada. Neste particular, urge a



atenção do legislador ordinário para que insira no rol dos crimes hediondos todos os crimes de racismo, contidos na Lei n.º 7.716/89 ou não, a partir de uma interpretação conforme à Constituição.

## 6 RACISMO E INJÚRIA RACIAL

A despeito da existência da Lei n.º 7.716/89 (BRASIL, 1989), que estabelece a tipificação do racismo em suas várias formas e condutas, também coexiste no sistema jurídico penal brasileiro a figura típica da injúria qualificada, prevista no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, introduzida pela Lei n.º 9.459/97 (BRASIL, 1997). E, mais recentemente, passou a vigorar a Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023 (BRASIL, 2023), que introduziu sensíveis alterações no panorama até então vigente, notadamente no que se refere à figura do crime de injúria. Este espectro perfaz um conjunto abrangente de tipos penais que têm como objeto jurídico a proteção da dignidade humana em sua plenitude, coibindo o preconceito e a discriminação em todas as suas formas e manifestações.

Neste panorama, impende analisar a distinção e a aproximação dos tipos penais insertos nesses ambientes, com vistas a verificar (in)congruências e consectários.

Para Rogério Greco, “ao contrário da calúnia e da difamação, com a tipificação do delito de injúria busca-se proteger a chamada honra subjetiva, ou seja, o conceito, em sentido amplo, que o agente tem de si mesmo” (GRECO, 2017, p. 639). Já para Aníbal Bruno, a “injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima [...]” (BRUNO, 1976, p. 300).

O bem jurídico tutelado, portanto, no delito de injúria, sempre será a honra subjetiva da vítima, consistente “na consciência e no sentimento que tem a pessoa de sua própria valia e prestígio, quer dizer, a autoestima” (CONDE, 2002, p. 274). Por isso, na injúria o sujeito passivo é pessoa determinada ofendida em sua honra subjetiva, isto é, atingida em seus predicados individualmente.

Consoante já mencionado alhures, a Lei n.º 7.716/89, a partir de seu artigo 2º-A até o artigo 20, prevê os diversos tipos penais alusivos àquilo que propõe em seu artigo 1º, isto é, punir “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

Ocorre que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023, houve a introdução da novel figura insculpida no artigo 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Em suma, criou-se a figura da injúria racial, contemplando o preconceito e a discriminação por motivos de raça, cor, etnia ou procedência nacional.



Ocorre, entretanto, que persistiu a figura da injúria qualificada prevista no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, com a nova redação que também lhe deu a Lei n.º 14.532/23, assim descrita: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Nesta configuração, percebe-se que o preconceito decorrente de religião ou condição de pessoa idosa ou deficiente não foi incluído no rol do crime de injuria racial da Lei n.º 7.716/89, permanecendo tão somente como figura típica de injuria qualificada.

Ocorre que a própria Lei dos crimes de racismo, n.º 7.716/89, em seu enunciado contido no artigo 1º, prevê o preconceito e a discriminação por motivo de religião como crime de racismo. No entanto, a figura da injuria racial, agora contida no seu novel artigo 2º-A, excluiu o racismo decorrente de religião. Assim, apresenta-se total incongruência, na medida em que o comando do artigo 1º é claro em determinar a punição do preconceito por motive de religião, e o legislador, ao pretender aprimorar a Lei n.º 7.716/89, excluiu-a da tipicidade da injuria racial. Idêntica situação se observa quanto ao motivo do preconceito e da discriminação decorrente da condição da condição de idoso ou deficiente. Entretanto, esta omissão não se revela incongruente, na medida em que inexiste na Lei n.º 7.716/89 previsão no sentido de considerar o preconceito por motive da condição de idoso ou deficiente como racismo, assim como também não há na Constituição Federal previsão neste sentido.

Não se trata tão somente de omissão legislativa. Há consequências extremamente relevantes. Veja-se que, ao permanecer o preconceito por motivo de religião como tipo penal de injuria qualificada, do artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, sua pena é tão somente de 1 a 3 anos de reclusão e multa. Diversamente, a novel figura do artigo 2º-A da Lei n.º 7.716/89 estabelece apenamento de 2 a 5 anos de reclusão, e multa, majorada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 ou mais pessoas.

Ademais, a injúria qualificada estabelecida no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, por motivo de religião, não é crime inafiançável e imprescritível, enquanto todos os crimes previstos na Lei n.º 7.716/89, que agora inclui a injúria racial (exceto por motivo de religião), possuem esta natureza.

Por derradeiro, quanto à natureza da ação penal, até a edição da Lei n.º 12.033/2009, o crime de injúria qualificada inscrito no parágrafo terceiro do artigo 140 do Código Penal era de ação penal era privada, em absoluto contrassenso, porquanto a vítima, muitas vezes sem qualquer condição para constituir procurador, ou mesmo de ser atendida pela Defensoria Pública, necessitava de ajuizar queixa-crime. Em atenção à própria objetividade jurídica tutelada pelo tipo penal e à realidade social brasileira, houve mudança legislativa para considerar tal injúria delito de ação penal pública condicionada à representação. Contrariamente, a injúria racial do artigo 2º-A da Lei n.º 7.716/89 e os demais tipos desta lei são de ação penal pública incondicionada. Nesta conjuntura, há tratamento mais



benevolente aos autores da remanescente injúria do Código Penal, porquanto a ação penal somente poderá ser promovida pelo Ministério Público se houver representação do ofendido, enquanto na injúria agora prevista na Lei n.º 7.716/89, a ação penal poderá ser promovida pelo Ministério Público independentemente da vontade da vítima.

Portanto, observa-se flagrante incongruência proporcionada pelo legislador, ao produzir a Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023, criando a figura típica da injúria racial para condutas preconceituosas ou discriminatórias por motivo de raça, cor, etnia ou procedência nacional e excluindo o conceito de religião, na medida em que a própria Lei n.º 7.716/89 é clara ao elencar em seu artigo 1º seu conteúdo voltado a punir o preconceito e a discriminação por motivo de raça, cor, religião, etnia e procedência nacional.

Não bastasse, incremento da Lei n.º 14.532/23 representa a perda da oportunidade para estabelecer a hediondez do delito de injúria racial, que por ela foi criada. Em suma e consoante já reafirmado, a repugnância jurídica é tamanha em torno dos crimes de racismo que a Carta Magna os considerou imprescritíveis e inafiançáveis. No entanto, o legislador ordinário, desde o surgimento da Lei n.º 7.716/89, passando por diversos diplomas legais que a alteraram, e agora a recente Lei n.º 14.532/23, nenhuma delas reconheceu o caráter hediondo do preconceito e da discriminação racial. Neste sentido, fundamental realçar que a imprescritibilidade é instituto cujas consequências são extremamente mais gravosas quando considerados os efeitos atuais da hediondez. Ser imprescritível representa a possibilidade de punição enquanto vivo for o autor de tais delitos. A hediondez reflete-se tão somente em alguns institutos da execução penal, além da impossibilidade de fiança, basicamente.

E, ainda mais, a Lei n.º 14.532/23 não trouxe o corretivo apontado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento em conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 26 e do Mandado de Injunção de nº 4733, o Pleno do STF, por maioria, oportunidade em que estendeu a aplicação da Lei de nº 7.716 de 1989 às condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, enquanto o Congresso Nacional não editar uma Lei específica, punindo tais condutas, posto que a repressão penal à prática da homofobia e da transfobia não alcança, muito menos restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Em síntese, a tese ampliou o conceito de racismo, ultrapassando aspectos biológicos ou fenotípicos, alcançando a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis, como a população LGBT (BRASIL, 2019). Veja-se que, por meio da Lei n.º 14.532/23 houve a criação da figura típica da injúria racial, além de outros desdobramentos, sem, no entanto, haver a inserção típica do preconceito e da discriminação racial por práticas homofóbicas e transfóbicas. Uma vez mais, vislumbram-se duas possibilidades. A uma, cogitar omissão por desídia, falta de atenção do legislador ordinário. A duas, comportamento deliberado, consciente, configurando novamente opção política legislativa. Em nosso sentir, em qualquer hipótese, lamentável omissão legislativa, diante do cenário contemporâneo.



A despeito da polêmica, parece-nos que a injúria de conotação racista se encontra conglobada no espectro constitucional da necessária proatividade legislativa voltada a coibir qualquer forma de preconceito e discriminação, conformando-se também com o princípio da dignidade da pessoa humana que irradia sobre todos os demais preceitos normativos. O legislador pátrio, a despeito de proporcionar relativos avanços no que se refere ao combate e tentativa de erradicação do racismo e do preconceito, ainda está aquém da necessária implementação material dos compromissos constitucionais, além de proporcionar vicissitudes legislativas suscetíveis de apontamentos críticos.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fundamentalmente, o tema do combate ao preconceito e à discriminação racial é candente em pleno século XXI. Devido ao fato de ter sido colônia de Portugal, o Brasil foi alvo de intensas práticas discriminatórias e preconceituosas, notadamente pela cultura escravocrata que vitimou indígenas e africanos que serviam de mão-de-obra para a exploração econômica europeia em território nacional. Tal fato cessou formalmente apenas com a Lei Áurea do ano de 1888, responsável por abolir a escravidão no Brasil. Entretanto, a despeito da longa caminhada da humanidade, que alcançou elevados níveis de desenvolvimento industrial, tecnológico, científico e até econômico, persistem fatos lamentáveis que se têm verificado constantemente no sentido de condutas altamente repugnantes que se revelam menosprezando seres humanos em razão de sua raça, cor, religião, etnia e procedência nacional.

Todavia, o resgate da dignidade humana de grupos historicamente segregados na sociedade não é tarefa fácil, já que a estigmatização e a desigualdade social remetem ao passado recente de segregação racial, necessitando não apenas de leis, mas, sobretudo, de ações afirmativas e ampliativas para que direitos e garantias fundamentais constantes na Constituição de 1988 sejam materializados, diminuindo, desta forma, a diferença social existente.

No espectro constitucional, o comando é absoluto e claro no sentido de coibir todas as formas preconceituosas e discriminatórias de conotação racial, o que se verifica no inciso IV do artigo 3º, no inciso VIII do artigo 4º e no inciso XLII do artigo 5º, perspectiva que constitui objetivo da República, cujo repúdio é tamanho que o preconceito e a discriminação deverão ser criminalizados em caráter inafiançável e imprescritível, além de sua punição com pena de reclusão na forma da lei.

Por isso, destacam-se a Lei n.º 7.716/89, com diversos tipos penais nela inseridos, que agora prevê o crime de injúria racial em seu artigo 2º-A, instituído pela Lei n.º 14.532 de 11 de janeiro de 2023, com sanção maior quando comparada com a já existente injúria qualificada prevista no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal. A despeito das peculiaridades de cada dispositivo típico apontado, todos compõe o sistema brasileiro de combate ao preconceito e a discriminação por motivo de raça, cor, religião, etnia ou mesmo origem, devendo ser observados em sua forma sistêmico-constitucional



e vinculados à proteção da dignidade da pessoa humana modo pleno e irrestrito. Neste contexto, a comunicação do comando constitucional que rotula toda prática do racismo como imprescritível e inafiançável parece-nos inevitável e necessária, sob pena de incorrermos em contrassenso. Ao mesmo tempo e de modo idêntico, a caracterização da hediondez para determinados delitos cuja seletividade compete ao legislador é uma garantia constitucional fundamental, que necessita de análise sistêmica e conjuntural, incluindo-se nesta categoria o crime de racismo e a prática do preconceito em qualquer de suas formas.

Para esta conclusão, além do aspecto sistêmico que envolve toda a tipicidade inherente ao combate ao racismo, vale destacar a importância do julgado do caso “Siegfried Ellwanger”, no qual o Supremo Tribunal Federal aplicou a Lei 7.716/89 (lei dos crimes de racismo) para um caso em que ocorreu discriminação religiosa contra judeus, com todos os gravames que o crime de racismo possui de acordo com a Constituição Federal: imprescritibilidade, inafiançabilidade, pena de reclusão. Outrossim, a mesma Suprema Corte, recentemente, ampliou a incidência da referida lei aos crimes de transfobia ou homofobia, de modo a propiciar uma tutela penal à população LGBT, até que exista lei específica protegendo-a.

Entretanto, chama a atenção que nenhuma figura típica que criminaliza condutas racistas seja taxada como delito hediondo pela legislação ordinária. Esta perspectiva nos revela que ainda existe um longo caminho a percorrer, não apenas em termos de comportamentos sociais que ainda revelam frequentemente o preconceito e a discriminação decorrentes de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, como também no espírito do legislador, que não se inspirou na Constituição Federal e se mostra insensível e refratário aos seus comandos no sentido da total intolerância com tais práticas. Ora, se o próprio constituinte originário atribuiu a imprescritibilidade e a inafiançabilidade ao racismo, por qual motivo o legislador ordinário não o elencou no rol dos crimes hediondos? Ainda, por qual motivo um crime imprescritível e inafiançável possui uma pena tão branda?

Além disso, a reforma introduzida pela Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023, criando a figura típica da injúria racial no artigo 2º-A da Lei n.º 7.716/89 proporcionou omissão quanto ao preconceito e discriminação inerentes à religião, porquanto este predicado não teve contemplada sua tipicidade como crime de racismo, permanecendo na condição de injúria qualificada, com sancionamento substancialmente inferior, natureza da ação penal diversa e sem o caráter de imprescritibilidade e inafiançabilidade.

Outrossim, perdeu o legislador, ao produzir a Lei n.º 14.532/23, a oportunidade de inserir no rol dos crimes de racismo da Lei n.º 7.716/89 o preconceito e a discriminação por motivo de transfobia ou homofobia, de modo a propiciar uma tutela penal eficaz à população LGBT, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal.



Inevitavelmente, ainda temos um longo caminho pela frente, conforme preconizado por Nelson Mandela (2006). Todavia, não podemos aceitar que nossos semelhantes sejam tratados como seres humanos inferiores, unicamente, por questões relacionadas à raça, cor, religião, etnia e procedência nacional. É nosso dever, enquanto operadores do direito, pugnar para que mudanças necessárias e pontuais sejam implementadas, mantendo-se vigilância e combate permanentes sobre esta mazela social.

Feitas estas considerações, nos limites estreitos deste trabalho, parece-nos evidente que o tema do necessário combate irrestrito ao preconceito e à discriminação racial, além de procedimentos que resgatem a consciência social pelo respeito e igualdade entre todos os seres humanos, carece de permanente vigilância, conscientização e constantes reflexões acadêmicas, na esperança de consigamos construir uma sociedade mais harmônica, respeitosa e igualitária.



## REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. Constitution Of The Republic Of South Africa. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/constitution/constitution-republic-south-africa-1996-1>. Acesso em: 07/07/2020.

BARATTA, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal. Buenos Aires, Argentina: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BETHENCOURT, Francisco. Racismos: Das Cruzadas ao século XX. Tradução: Luís Oliveira Santos; João Quina Edições. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte 2. Dos crimes contra a pessoa. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitucacao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao.htm). Acesso em: 26/10/2020.

BRASIL. LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24/01/2021.

BRASIL. LEI Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm). Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010. Estatuto da igualdade racial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. LEI Nº 12.990, DE 09 DE JUNHO DE 2014. Lei da reserva de quotas raciais em âmbito federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm). Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=686.965&b=DTXT&p=true#DOC2>. Acesso em: 26/01/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - (STF). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 24/01/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - (STF). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp>. Acesso em: 24/01/2021.

BRUNO, Aníbal. Crimes contra a pessoa. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CHIAVENATO, Júlio José. O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai. 4. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.



CONDE, Francisco Muñoz. Derecho Penal – Parte especial. 14. ed. Valencia, Espanha: Tirant lo Blanch, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da língua portuguesa. 5. ed. Coord. FERREIRA, Marina Baird; ANJOS, Margarida dos. Coritiba: Positivo, 2010.

FERREIRA, Luiz Pinto. Comentários à Constituição Brasileira, v.1. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JUNIOR, Bruno Heringer. Constituição e (Des)Igualdade: A Illegitimidade da Gestão Diferencial na Criminalidade no Marco do Estado Democrático e Social de Direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

MANDELA, Nelson Rolihlahla. Longo Caminho Para A Liberdade: a autobiografia de Nelson Mandela. Tradução: Suzana Pereira. Braamfontein, Gauteng, África do Sul: Nolwazi Educational Publishers (Pty) Ltd; Londres, Reino Unido: Little, Brown and Co. Ltd. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acessado em: 24/01/2021.

PESSOA, Amanda Carolina Santos. A diversidade brasileira, as minorias, o direito e a busca pela igualdade em contraposição às discriminações sociais. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 106/2018 | p. 201 - 223 | Mar - Abr / 2018 | DTR\2018\10744.

SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de preconceito e de discriminação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Christiano Jorge. Racismo ou injúria qualificada? In: SILVA, Marco Antonio Marques da (coord). Processo penal e garantias constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual penal no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 102/2013 | p. 13 - 44 | Maio - Jun / 2013 | DTR\2013\3300. Acessível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document>. Acesso em: 22/01/2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crímenes de massa. 2. ed. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Consideraciones Acerca Del Reconocimiento Del Pluralismo Cultural En La Ley Penal. In: FERRAJOLI, Luigi. La emergencia del miedo. 1. ed. Buenos Aires, Argentina: Ediar, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: volume 1 - Parte Geral. 12ª Edição, revisada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.